



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSAO DE LICITAÇÃO

Fl. 142

RUBRICA m

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

ATO IMPUGNADO: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

REQUERENTE: INSTITUTO ROSA BRANCA, ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL -
CNPJ 10.962.062/0001-38;

O Município de Senador Pompeu-CE, vem, mui respeitosamente analisar e julgar os apontamentos ofertados pela requerente no que se refere ao processo administrativo acima em destaque.

1. Dos Fatos

Trata-se a discussão, de processo de chamamento público que visa seleção de instituição sem fins lucrativos para se qualificarem como organização social.

[Handwritten signatures]



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



O objetivo de oportunidade plural de qualificação é a eventual e futura operacionalização de gestão e execução de ações e de saúde a serem desenvolvidas no Hospital Santa Isabel de Senador Pompeu-CE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI _____ 143

RUBRICA _____ M

O referido instrumento convocatório fundamenta-se na Lei Municipal nº 1.444 de 29 de junho de 2027, Decreto Municipal nº 33/2022 de 09 de junho de 2022, assim como a Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998.

Ocorre que o requerente se insurge perante esta administração questionando dispositivos constantes do edital os quais passaremos a dispor, e avaliar os fatos levantados, assim como a presença da legalidade assim como os demais requisitos necessários à matéria.

2. Das Preliminares

Quanto as preliminares, facilmente podemos verificar a existência de elementos necessários aos pleitos, tais como: legitimidade, tempestividade. Todavia, passaremos a análise do mérito em questão.

3. Do Mérito

O processo de qualificação em comento, como dito, encontra-se fundamentado na Lei Municipal nº 1.444/2017, que por sua vez autoriza a administração pública municipal de Senador Pompeu a qualificação de Organizações Sociais as quais tenham atividades voltadas à atividade de saúde.

Buscando analisar de forma objetiva o que diz o nobre requerente, justamente por entender que o mesmo detém um propósito maior, o fato de que o edital não traz o direcionamento para o agente público responsável, não tem relevância alguma. Logo o objetivo é da própria administração, que está devidamente organizada com seu arcabouço de normas e regras atributivas, e assim irá fazê-lo com a boa-fé necessária e que lhe é peculiar.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RUBRICA

44
m



O edital se mostra bastante claro tendo em vista que a qualificação se ampara pela Lei nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 1.444/2017, não restando nenhuma dificuldade na obtenção das informações por parte daqueles interessados. Tanto isso é verdade que além desta, nenhuma outra impugnação fora interposta.

Para além disso, a simples menção da palavra 'seleção' em hipótese alguma ameaçou a real compreensão das normas estabelecidas, sendo que objeto mostra-se sucinto: *seleção de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos (...) para se qualificarem como Organização Social - OS.*

Portanto resta cristalino que o objeto do edital de credenciamento em tela é de fato credenciar de forma plural aqueles que atenderem as recomendações preestabelecidas no edital, e não a seleção de OS para o contrato de gestão. Esta etapa será realizada em oportunidade posterior, como recomenda a legislação.

Quanto ao questionamento de competência de recurso no processo administrativo estes não apenas serão, mas estão neste momento sendo julgados por Comissão competente conforme determinação legal do Município. Não há o que ser retocado no edital e seus anexos.

O que de fato fica latente é a insistência da requerente pela republicação do edital, buscando justificar em minúcias e dispositivos irrelevantes ao propósito alçado pela Administração Municipal de Senador Pompeu-CE.

Tais apontamentos não transcendem o campo hipotético. É como se o Município de Senador Pompeu-CE a todo custo buscasse burlar a regra do jogo e o próprio requerente (que detém atualmente contrato de gestão em saúde com este Município) não conhecesse a lisura e profissionalismo que são realizados nossos procedimentos.

Não bastasse, aponta como motivo para republicação e reabertura dos prazos do edital, o mero equívoco no edital quando cita o artigo 71 ao invés do artigo



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



55 da Lei nº 14.133/21 ao citar a reabertura do prazo regimental no caso de necessidade de correção do edital.

**Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP -
Apelação Cível: 0004219-28.2014.8.26.0176 Embu das Artes:**

COMISSAO DE LICITAÇÃO
FI 145
RUBRICA m

LICITAÇÃO – Pretensão à anulação de atos licitatórios – Impossibilidade – Alterações de pequena monta produzidas no edital, não justificando nova publicação – Ausência de alteração nos termos e condições para apresentação de propostas – Prejuízos inexistentes – Inteligência do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 – Apelante que não se desincumbiu do ônus de provar que a impugnação ao edital oferecida foi julgada intempestivamente – Impedimento de participação do recorrente no certame em virtude da entrega intempestiva de documentos – Edital que define previamente data e horário de entrega – Inteligência dos arts. 40 e 43, § 1º, da Lei de Licitações - Isonomia no tratamento dispensado aos concorrentes – Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 0004219-28.2014.8.26.0176 Embu das Artes, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 14/09/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/09/2015)

Outrossim, existindo equívocos, deve-se verificar o grau de prejudicialidade. Neste sentido apresenta-se ao Princípio do Formalismo Moderado. Neste condão, o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - em APELAÇÃO**



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS): AMS 0035017-34.2011.4.01.3400,

decidiu:

FI _____ 146
RUBRICA _____ 4

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00350173420114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2019)

Contudo, além de meros e insignificantes atecnias não há nada que enseje a modificação do edital e reabertura do prazo, pois não há comprovação de dano a disputa, preservando a supremacia do interesse público, assim como a justa e ampla participação dos interessados no credenciamento para qualificação como OS.

4. Da Conclusão

~~FRAN~~



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Contudo, observa-se a existência de ínfimas atecias no processo, este que visa credenciar instituições para a qualidade de OS para posterior seleção com vistas a execução de contrato de gestão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI 147

RUBRICA M

Após avaliados, verifica-se que os vícios apontados não são capazes de macular a lisura do procedimento, que encontra-se dentro das permissivas legais.

Notadamente, o procedimento rege-se pela Lei nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 1444/2017, assim como Decreto Municipal nº 33/2022, recorrendo de forma subsidiária à Lei n 14.133/21, e demais normas pertinentes e aplicáveis à matéria.

Assim, deve o procedimento deverá seguir as balizas de tais institutos legais, sob pena de ilegalidade, tal como as determinações objetivas e previstas no instrumento convocatório para que as interessadas tenham um pleito justo, igualitário e isonômico.

Decisão

Ex Positis, com fulcro nos princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, e da supremacia do interesse público, INDEFERIMOS os pedidos, mantendo a integralidade das cláusulas do edital, assim como as datas previstas para realização do credenciamento.

É nossa decisão.

Senador Pompeu-CE, 17 de janeiro de 2025.

Maria Nildete Saraiva da Silva
Maria Nildete Saraiva da Silva
Presidente

Ana Lourdes Maciel da Silva
Ana Lourdes Maciel da Silva
Secretária

Livia Fernandes Pereira
Livia Fernandes Pereira
Membro